

Proc. TC-031.871/2013-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. José Murilo Lopes de Sousa, ex-prefeito de Campestre do Maranhão/MA (gestão de 1º/1/2001 a 31/12/2004), Maria do Amparo da Silva Pinho, ex-secretária municipal de saúde (gestão de 1º/1/2001 a 31/12/2004), José Teixeira de Miranda, ex-prefeito municipal (gestão de 1º/1/2005 a 31/12/2008), Geraldo Alves de Souza, ex-tesoureiro (gestão de 1º/1/2005 a 10/9/2007) e Isabel Maria de Carvalho Cipriano, ex-secretária municipal de saúde (gestão de 11/9/2007 a 31/12/2008), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde repassados ao município de Campestre do Maranhão/MA nos exercícios de 2004 a 2008, tendo em vista falta da documentação comprobatória das despesas, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) junto ao ente recebedor.

No âmbito do TCU foram inicialmente citados os ex-prefeitos, Srs. José Murilo Lopes de Sousa e José Teixeira de Miranda.

Após a primeira instrução de mérito – então à cargo da Secex-MA – e diante da suposta revelia dos ex-prefeitos, manifestei-me nos autos (peça 32) sugerindo a renovação das citações dos dois mencionados responsáveis, considerando que, com relação ao Sr. José Murilo, havia registro no site da Receita Federal indicando ser ele sócio-diretor da empresa Quirino & Sousa Ltda. – ME, em cujo endereço ele poderia ser eventualmente encontrado para citação. Quanto ao Sr. José Teixeira, consignei que havia notícia na *internet* acerca de seu falecimento.

Acolhendo a sugestão, Vossa Excelência determinou as providências necessárias ao saneamento dos autos (cf. despacho de peça 33).

O estabelecimento da nova relação processual com o espólio do Sr. José Teixeira de Miranda propiciou nova análise das circunstâncias alusivas ao possível prejuízo do regular direito de defesa, o que motivou proposta da Secex-TCE no intuito de arquivar a tomada de contas especial sem julgamento de mérito em relação ao referido espólio.

Assiste, na minha opinião, razão à proposição formulada pela unidade técnica, uma vez que se encontra consentânea com a jurisprudência adotada pelo TCU, segundo a qual a eventual instauração da TCE, ou a citação do responsável, após o decurso de mais de dez anos dos fatos impugnados, pressupõe prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos responsáveis

imputados, de modo a macular os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Acórdãos 20.385/2011-TCU-1ª Câmara e 3.778/2018- TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro; Acórdão 1.016/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman), mormente em se tratando de responsabilidade imputada ao espólio que, tendo em vista o longo tempo decorrido (ao qual não deu causa) entre os fatos e a citação, não detém os elementos necessários à produção de defesa.

Quanto ao Sr. José Murilo Lopes de Sousa, embora novamente citado, optou pelo silêncio, operando-se a revelia. Nessa esteira, constata-se a inexistência, nos autos, de elementos que permitam concluir pela excludente de culpabilidade em sua conduta, razão pela qual anuo à proposta da Secex-TCE no sentido de julgar suas contas irregulares, condená-lo em débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Dirirjo da unidade técnica apenas no ponto em que sugere excluir da relação processual o Sr. Geraldo Alves de Souza e as Sras. Isabel Maria de Carvalho Cipriano e Maria do Amparo da Silva Pinho. Entendo desnecessária essa medida, tendo em vista que sequer foram citados no âmbito do TCU, não chegando, portanto, a integrarem a relação processual na fase externa da tomada de contas especial.

À consideração de Vossa Excelência.

Ministério Público, em 05/02/2020.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral